



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTOGRAFO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei Complementar nº 04/18, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/18, do Poder Executivo, que Concede às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham estabelecer no Município de Assis, a isenção de taxa de Inspeção da Vigilância Sanitária e dá outras providências;

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Em decorrência da adoção do Código Sanitário Estadual, por meio da Lei Municipal nº 3.282 de 27 de dezembro de 1993 e suas alterações, ficam isentas da Taxa de Inspeção da Vigilância Sanitária as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Assis.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Microempresa (ME): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta, de acordo com a Lei Complementar Federal 139/2011 e suas alterações.

II - Empresa de Pequeno Porte (EPP): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 139/2011, ou a que vier a substituí-la.

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo, declarando, no mínimo:

I – nome e identificação da pessoa natural ou jurídica e de seus sócios;

II – número da inscrição estadual, quando houver, e obrigatoriamente o da inscrição municipal;

III – **de que preenche os requisitos desta lei e que a concessão ou permanência da isenção estão condicionadas a observância das disposições estabelecidas na legislação.**

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito no início das atividades do contribuinte ou quando da renovação da licença de fiscalização e funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 30 DE OUTUBRO DE 2018

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Presidente